



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

=PROJETO DE LEI Nº 22/60=

SUMULA:- Alterações na Lei nº 82 de 23 de maio de 1953, do "CODIGO TRIBUTARIO"

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono as seguintes alterações da Lei:

Artº 8º - substitutivo.

a cobrança dos tributos será feita pela tesouraria Municipal ou órgão legitimamente autorizado obedecendo aos seguintes modos arrecadadores:-

I - normal: tributos arrecadados na época certa.

II - c/desconto: em obediência ao que dizem as leis em capítulo deste código especial.

III - c/ multa: acrescido de 10% no título de multa quando efetuado o pagamento até 30 dias da data do vencimento do prazo.

IV - c/ multa e mora: depois do prazo acima quando sobre o valor do tributo e multa será cobrada a mora de 1% ao mês.

V - por aviso:- terminado o exercício os contribuintes faltosos deverão ser chamados nominalmente, por edital ou aviso pessoal, a cumprir seus compromissos tributários do exercício anterior que serão:- tributos, mais multas, mais moras, mais ~~valor do aviso~~.

O total aí verificado será incluído como "dívida ativa".

§ Único - o prazo para pagamento será de 30 -trinta- dias a contar da data de "emissão" do aviso.-

VI - cobrança amigável: terminado o prazo para pagamento por "aviso" serão entregues a um advogado devidamente autorizado pelo Executivo Municipal para cobrança amigável acrescida dos seus honorários (maximo de 10%-dez por cento).

§ Único - caso, por defeito dos serviços internos tenha havido erro de lançamento, falta de "baixa" ou qualquer outra incorreção, os serviços advocatícios serão de responsabilidade do funcionário negligente. De maneira alguma a Prefeitura pagará honorários para cobrança judicial ou amigavelmente.

VII - quando apesar dos procedimentos amigáveis não se der a arrecadação, será efetuada ação executiva podendo neste caso o advogado contratado cobrar mais 20% como honorários.- As despesas de cartório, diligências, custas diversas, etc., serão por conta do contribuinte faltoso.-

Artº 10º - substitutivo

É considerado incurso em crime de responsabilidade, o chefe do executivo que deixar de cumprir as determinações citas no artº 8º e seus itens.

§ 1º - É considerado incurso em crime de responsabilidade funcional, o funcionário, chefe ou subalterno que deliberadamente atrase ou bote por qualquer motivo a ordem expressa no artº 8º e seus itens.

§ 2º - O servidor que ocorrer em culpa no sentido da arrecadação, sofrerá processo cível para reposição ao erário municipal, da parte prejudicada, sem prejuízo dos administrativo e crime.

Artº 16º - substitutivo

Quando o valor do tributo for superior a cr\$2.000,00-(dois mil cruzeiros) será dividido em dois pagamentos separados por cento e oitenta dias, dentro do exercício.

Artº 17º - Suprima-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA'

ESTADO DO PARANÁ

-II-

Artº 18º - substitutivo

O imposto s/ Industria e Profissões incide sobre o movimento economico de qualquer atividade de comercio, industria ou profissão exercida no Município, cobradas de acordo com a tabela nº 1 2

§ 1º - Nas atividades comercio e industria 100% da tabela.

§ 2º - nas atividades bancarias 50% da tabela.

§ 3º - nas corretagens e serviços por conta de terceiros 10% da tabela.

§ 4º - nas profissões liberais 100% da tabela.

§ 5º - Cia. de Seguros, Capitalizações, etc., 60% da tabela.

Artº 19º - substitutivo

Anualmente no mês de outubro o contribuinte deverá declarar em impresso proprio fornecido pela Prefeitura, o movimento economico desde 1º de setembro do exercicio anterior até 31 de agosto do ano em curso.-

§ 1º - Nas atividades de comercio e industria: o total produzido ou comercializado durante o periodo citado.

§ 2º - nas atividades bancarias: a média mensal dos depositos.

§ 3º - nos serviços de corretagens ou por conta de terceiros:-
O total das transações efetuadas.

§ 4º - nas profissões liberais:- O valor dos serviços efetuados.-

§ 5º - Cias. de Seguros, Capitalizações, etc.,:-
O total dos premios recebidos.-

§ 6º - O movimento economico não poderá ser inferior que o necessario para prover o total de:
a) - Retirada do proprietario ou socio
b) - Pagamento de funcionarios servidores.
c) - Pagamento do valor locativo.-
d) - Pagamento de despesas diversas taes como; agua, luz, telefone, etc.-
e) - Pagamento de matéria prima para manutenção.
f) - Outras despesas obrigatorias.

§ 7º - Quando não houver declaração ou esta apresentar dados de movimento economico que não representem a realidade, o lançamento sera feito ex-officio baseado no que diz o § 6º acrescido de 50%.-

Artº 20º - substitutivo

O Imposto Territorial incide sobre todos os terrenos situados na sede do Município, loteamentos, patrimônios, vilas ou nucleos pertencentes a mais de um proprietario.-

Artº 21º - substitutivo

Nos terrenos edificados é isenta do territorial urbano, cinco vezes a area construida.

Artº 24º - substitutivo

O imposto territorial urbano será cobrado anualmente a razão de 1,5% do valor venal.-

§ unico - o valor venal da propriedade será feito em função dos elementos cadastrados.

Artº 25º - substitua-se

Quando possuir guia e sem passeio, se-
to no titulo "sem - sem -"

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

- III -

Artº 26º - substitua-se

Os terrenos sem fecho terão acréscimo de 50% sobre rubrica de "terreno sem fecho".

§ unico:- Em ruas calçadas é considerado "terreno sem fecho", o que não possuir muro.

Artº 28º - substitutivo

O imposto será sempre lançado em nome do proprietário inscrito no cadastro territorial desta Prefeitura.

Artº 29º - substitutivo

O lançamento do imposto territorial será feito em janeiro e arrecadado até 30 de março.-

§ 1º - Quando se tratar de pagamento em duas prestações a segunda vence em 30 de setembro.

§ 2º - Terá desconto de 5% quando pago o total do imposto até 15 de março.

Artº 31º - substitutivo

A inscrição do terreno no cadastro territorial deverá ser feita por certidão fornecida pelo Cartório de Imóveis deste Município.

§ 1º - De cada terreno a Prefeitura emitirá uma carta de data.

§ 2º - As cartas de data iniciais deverão ser emitidas baseadas no levantamento cadastral e nos documentos de propriedades existentes.

Artº 32º - substitutivo

Não será concedida licença para construções a quem tiver seu nome inscrito na Dívida Ativa ou imposto territorial do ano, não pago.-

Artº 33º - Incluir:

§ unico:- Nesse caso são emitidas novas cartas de datas, tornando a anterior, de valor esteio.

Artº 35º - substitutivo

§ unico:- O valor locativo não poderá ser inferior a 6% do valor venal da propriedade.

Artº 39º - modificativo

Multa cr\$500,00-(quinhentos cruzeiros).

Artº 41º - O lançamento do imposto Predial Urbano será feito em janeiro e arrecadado até 30 de março

§ 1º - Quando se tratar de lançamento em duas prestações, a segunda vence em 30 de setembro.

§ 2º - Terá desconto de 5% quando pago o total do imposto até 15 de março.-

Artº 104º - substitutivo

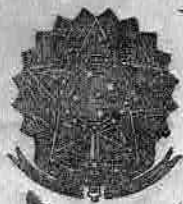
§ unico: A taxa de conservação do calçamento, será cobrada dos proprietários marginais na base de cr\$10,00-(dez cruzeiros) por mt2. a mais.

Artº 121º - alteração

Alterar de cr\$5.000,00-(cinco mil cruzeiros) para cr\$20.000,00-(vinte mil cruzeiros), e de cr\$3.000,00-(três mil cruzeiros) para cr\$12.000,00-(doze mil cruzeiros), o valor fiscal por alquiere.-

Artº 127º - suprime-se

.....para os cofres municipais.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

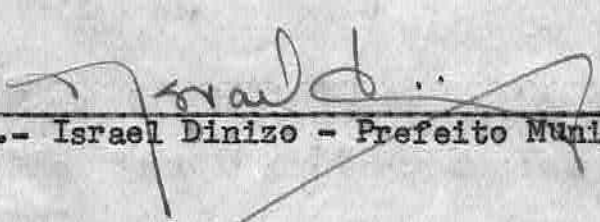
-IV-

Artº 135º -

§ unico:- - Os ambulantes estão sujeitos cumulativamente ao imposto de licença conforme tabela II e Indústria e Profissões em percentagem de 1,5%.-

A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores.-

Edifício da Municipalidade de Cambará em 29 de outubro de 1960.-


Dr.- Israel Dinizo - Prefeito Municipal